Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 83/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10323/2017
PROTOCOLO	**:** 1817386
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ROCHEDO
JURISDICIONADO	**:** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
INTERESSADO	**:** QUALITY SISTEMAS LTDA EPP
VALOR	**:** R$ 120.000,00
ADVOGADO	**:** WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS. OAB/MS 8.935
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO, MIGRAÇÃO, CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS DE SOFTWARE DE GESTÃO PÚBLICA, DE SISTEMAS APLICATIVOS DE GESTÃO DE CONTROLE DE PROTOCOLO, GESTÃO DE FROTAS, GESTÃO PATRIMONIAL, GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, GESTÃO DE COMPRAS E LICITAÇÃO, GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E CONTABILIDADE PÚBLICA, SISTEMA BRASIL TRANSPARENTE, GESTÃO TRIBUTÁRIA, NOTA FISCAL ELETRÔNICA EM PLATAFORMA WEB, GESTÃO DE SAÚDE, SISTEMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SISTEMA INTEGRADO DE RECEPÇÃO, SISTEMA DE CONTROLE INTERNO WEB, SISTEMA E-SIC. AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTOS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FISCAL DO CONTRATO. DESIGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A designação do fiscal do contrato deve ser específica, conforme a área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado (arts. 58, III, e 67 da Lei Federal n. 8.666/1993)

2. Inobstante a designação genérica dos fiscais do contrato, além da ausência de numeração das ordens de pagamento, é cabível a ressalva por tais falhas à regularidade da execução financeira, que evidenciou o correto processamento da despesa e o atendimento à legislação no seu conjunto, sem qualquer demonstração de prejuízo ao caso concreto, formulando-se a recomendação ao atual responsável para que, nas futuras contratações, enumere as ordens de pagamento, a fim de promover um controle mais efetivo sobre os pagamentos realizados pelo município, e que designe e identifique de forma específica o fiscal do contrato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade com ressalva** da execução financeira do contrato administrativo n. 039/2017, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Quality Sistemas Ltda EPP, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c do art. 121, III, do Regimento Interno do TCE/MS; expedir **recomendação**, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da LC n. 160/2012, ao atual responsável para que nas futuras contratações públicas: **a)** enumere as ordens de pagamento, promovendo dessa forma um controle mais efetivo sobre os pagamentos realizados pelo município; **b)** preveja a designação e identificação específica do fiscal do contrato; e **comunicar** o resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato Convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Tratam os autos da análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 039/2017, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Quality Sistemas Ltda EPP, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 018/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de locação, instalação, customização, migração, capacitação de usuários de software de gestão pública, com implantação do conjunto de sistemas aplicativos de gestão de controle de protocolo, gestão de frotas, gestão patrimonial, gestão de recursos humanos, gestão de compras e licitação, gestão orçamentária e contabilidade pública, sistema brasil transparente, gestão tributária, nota fiscal eletrônica em plataforma web, gestão de saúde, sistema de assistência social, sistema integrado de recepção, sistema de controle interno web, sistema e-SIC.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 018/2017 e a formalização do Contrato Administrativo n. 039/2017 e do seu 1º Termo Aditivo foram julgados regulares, nos termos da decisão singular DSG - G.JD - 9011/2019 (peça 35).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, mediante a análise ANA - DFLCP - 5880/2024 (peça 48), manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do contrato, em razão da designação do fiscal do contrato ser feita de forma genérica.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR - 3ª PRC - 6502/2024 (peça 57), opinou pela irregularidade da execução financeira contratual, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

O mérito da questão compreende a análise da execução financeira do Contrato Administrativo n. 039/2017, nos termos do art. 121, III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de dezembro de 2018.

Inicialmente, verifica-se que a execução financeira contratual foi realizada em conformidade com a Lei n. 4.320/1964, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual	R$ 120.000,00
Termo Aditivo	R$ 120.000,00
Valor Contratual Final	R$ 240.000,00
Notas de Empenho	R$ 240.000,00
Saldo de Empenho	**R$ 240.000,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 240.000,00**
Notas Fiscais	**R$ 240.000,00**

Fonte: análise ANA - DFLCP - 5880/2024 (fls. 591/592).

Ademais, constata-se que os documentos obrigatórios relativos à execução financeira contratual foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido no Anexo VI, item 8.1, letra A da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

Por outro lado, observa-se que o corpo técnico apontou os seguintes achados na execução financeira contratual (fls. 592/593):

> Registra-se que as ordens de pagamento não apresentam numeração, o que dificulta a fiscalização e controle, tanto pelos órgãos de fiscalização quanto pela sociedade. Dessa forma, recomendável, a título de boas práticas, que as ordens de pagamento sejam numeradas, para um controle mais efetivo sobre os pagamentos realizados pelo município.
>
> (...)
>
> Quando a norma de licitação prevê que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, a melhor prática indica que deva ser designado um servidor (ou mais) para um contrato específico, observando os nomes e os contratos a serem fiscalizados.
>
> A presente matéria já está pacificada nesta Corte de Contas, entendendo ser um fiscal por contrato. No caso em tela o jurisdicionado não cumpriu com o normativo legal, caracterizando, portanto, a irregularidade da execução, nos termos do inciso III do art. 59, c/c o inciso IX do art. 42, ambos da Lei Complementar 160/2012.

Atinente ao tema da fiscalização contratual, os artigos 58, III e 67 da Lei Federal n. 8.666/1993 dispõem que:

> Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: (...) II - fiscalizar-lhes a execução.
>
> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um

> representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

À vista disso, reivindica-se dos gestores públicos que não apenas designem os fiscais de contratos, mas que exerçam um acompanhamento técnico e uma fiscalização real, uma vez que o devido cumprimento dos contratos seja fundamental ao atingimento dos objetivos perseguidos pelo procedimento licitatório.

Dessa forma, a designação genérica para acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados não representa a melhor fiscalização, visto que o agente deve ser designado conforme sua área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado.

Todavia, inobstante a designação genérica dos fiscais do contrato, além da ausência de numeração das ordens de pagamento, nota-se que a execução financeira evidenciou a regularidade na liquidação da despesa, sem qualquer demonstração de prejuízo ao caso concreto, de modo que a declaração com ressalva é a medida suficiente, como já entendeu esta Relatoria em caso semelhante:

> CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES – FORMALIZAÇÃO – NOMEAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO – DESCONFORMIDADE COM AS QUALIFICAÇÕES NECESSÁRIAS À FUNÇÃO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. 1. A designação do fiscal do contrato deve ser específica, conforme a área de conhecimento e proximidade em relação ao objeto contratado, e este deverá realizar o acompanhamento técnico e a adequada fiscalização para o correto cumprimento do contrato, considerando que a fiscalização ineficiente pode acarretar, além de prejuízos para a sociedade, responsabilização cumulativa do agente fiscalizador na esfera administrativa, penal e civil. 2. **É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo quando realizada em consonância com as disposições legais, mas verificada a nomeação genérica do fiscal do contrato e em desacordo com as qualificações necessárias à função, a qual resulta na recomendação ao atual gestor para que seja específica, com a identificação do contrato no ato e de acordo com as atribuições do servidor designado, que deverá ter ciência da função, com as informações quanto à responsabilidade assumida**. (TC/6469/2020, Segunda Câmara, acórdão AC02 - 91/2023, Rel. Cons. Patrícia Sarmento, j. em 11/05/2023).

Por tudo evidenciado, concluo pela regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n. 039/2017, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações das Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como das normas regimentais deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e dos fundamentos expostos, **VOTO** nos seguintes termos pela:

I – **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 039/2017, celebrado entre o Município de Rochedo/MS e a empresa Quality Sistemas Ltda EPP, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar n. 160/2012 c/c do art. 121, III do Regimento Interno do TCE/MS;

II – **RECOMENDAÇÃO**, com fundamento no art. 59, § 1º, II da LC n. 160/2012, ao atual responsável para que nas futuras contratações públicas:

a) enumere as ordens de pagamento, promovendo dessa forma um controle mais efetivo sobre os pagamentos realizados pelo município;

b) preveja a designação e identificação específica do fiscal do contrato.

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da execução financeira do contrato administrativo, e pela recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / TST